

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 35/2020

Data: 08/06/2020 - Página 1 de 2

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 35/2020 que *“Autoriza a prorrogação dos vencimentos de dívidas de natureza tributária e não tributária do exercício de 2020.”*

Relatório:

Propõe o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização, para através de Decreto, prorrogar vencimento de dívidas tributáveis e não tributáveis que não estejam vencidas.

Diante da pandemia da COVID-19 (novocoronavírus), no momento atual, a situação de calamidade pública está nacionalmente decretada, nos estados declarada e, em vários municípios, oficialmente reconhecida.

Assim, visando atenuar o impacto gerado pela decretação de várias medidas que afetaram a economia, tanto o Estado, como a União, editaram medidas como as que estão sendo propostas pelo Poder Executivo, afim de amenizar seu reflexos.

Fundamentação:

O Artigo 10, incisos I e VI da Lei Orgânica Municipal¹, confere competência ao Município a iniciativa do Projeto de Lei em tramitação.

Constata-se, no entanto, da Nota Técnica IGAM nº 10, de 2020, a qual junta-se ao Processo Legislativo para conhecimento, que se faz necessário a observação o princípio da paridade de formas: *“...assim somente uma lei, em sentido estrito, pode modificar disposições previstas, em outra lei, ou autorizar a regulamentação da matéria por Decreto, (fl.4).*

Assim, é necessário verificar qual ato normativo foi utilizado pelo Poder Público no momento em que foi fixado o prazo para pagamento das dívidas tributárias e não tributárias e ditar ato da mesma natureza para a sua prorrogação.

Ainda, embora a concessão de incentivos no ano eleitoral encontra-se vedada pela Lei nº 9.504/1997, art.73, § 10, a própria norma traz exceções, conforme se verifica:

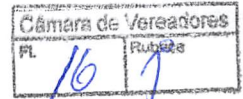
¹ Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas nos prazos fixados em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 35/2020

Data: 08/06/2020 - Página 2 de 2

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

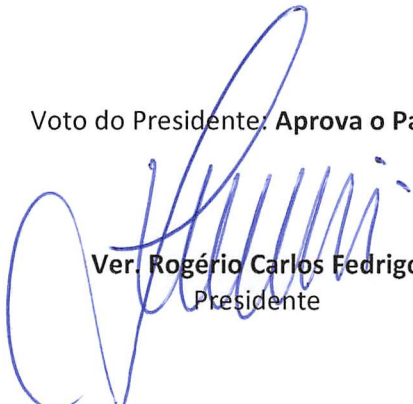
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Opinião:

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 35/2020.


Ver. Olderes Maria Piazza Santin
Relatora

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**


Ver. Rogério Carlos Fedrigo
Presidente

Voto da Revisora: **Aprova o Parecer**


Ver. Marcos Antônio Marssaro
Revisor